

PROJETO DE LEI Nº 2082 DE 2001^{1[1]}

Cria o certificado de captação para repasse de recursos financeiros do fundo estadual da criança e do adolescente, controlado pelo conselho estadual de direito da criança e do adolescente às entidades governamentais e não governamental, beneficiado com doações financeiras feitas por pessoas físicas e jurídicas dedutíveis no imposto de renda.

Autor(es): deputado José Divino

A assembléia legislativa do Estado do Rio de Janeiro,

Resolve:

art. 1º - fica criado o certificado de captação que credencia entidades governamentais e não governamentais, registradas no conselho estadual de direito da criança e do adolescente (cedca) a captarem recurso financeiro, perante pessoas físicas e jurídicas, em forma de doação, dedutível na declaração do imposto de renda, conforme legislação fiscal.

art. 2º para a obtenção do certificado de captação a entidade deverá apresentar projeto em formulário padrão do cedca que será analisado por conselheiro de direito e com parecer deste, submetido à votação em reunião da mesa diretora para decisão.

Parágrafo único é vedado ao conselho de direito analisar projetos da entidade que represente no cedca ou que tenha trabalhado na sua elaboração.

art. 3º. Para receber o certificado de captação o projeto deverá:

I - ser desenvolvido no estado do Rio de Janeiro;

II - estar em perfeita consonância com a lei federal nº 8.069/90 (estatuto da criança e do adolescente);

III - enquadrar-se na linha de programas estabelecidos pelo cedca, tais como:

a) programa de orientação e apoio sócio-familiar;

b) programa sócio-educativo em meio aberto;

c) programa de abrigo;

d) programa de atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco;

e) programa de divulgação do eca (estatuto da criança e do adolescente);

f) programa de capacitação profissional;

^{1[1]} Fonte: CIESPI - <http://www.ciespi.org.br/ciespi.htm>. Acesso em 10/0

g) programa e estudos e pesquisas.

art. 4º - a captação de recurso financeiro junto à pessoa física e jurídica poderá ser feita, mediante carta padrão do cedca, pelo representante legal da entidade mantenedora do projeto detentor do certificado de captação ou pessoas por ele designado.

art. 5º - toda captação de recursos financeiros, com base na presente lei, deverá ser feita à conta do fundo estadual de direito da criança e do adolescente, administrado pelo cedca.

parágrafo único - os valores depositados no fundo, com base no certificado de captação, serão feitos em conta corrente específica.

art. 6º - recebida à doação financeira, a entidade mantenedora do projeto, mediante ofício, informará ao cedca o nome do doador, juntando cópia do depósito feito à conta específica do fundo.

art. 7º - em 60 (sessenta) dias, a partir da data do depósito na conta do fundo, deverá o cedca transferir o valor doado para a conta bancária da entidade mantenedora do projeto beneficiado, deduzido o percentual de 3% (três por cento), a título de taxa de administração do fundo.

parágrafo único - a transferência do recurso será feita, mediante o nada opor do presidente do cedca e autorização do ordenador de despesa da secretaria estadual que o conselho esteja vinculado.

art. 8º - a entidade fica obrigada a colocar em execução o projeto patrocinado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da transferência do valor total doado ao projeto.

art. 9º - no caso de captação de valor parcial doado ao projeto, a entidade poderá optar pelo início de execução no prazo fixado no artigo anterior ou aguardar a complementação do valor do custo do projeto.

art. 10 - a entidade mantenedora deverá enviar, trimestralmente, ao cedca relatório social financeiro do projeto e cópia para o doador.

art. 11 - a fiscalização e acompanhamento do projeto poderão ser feitos por técnico indicado pelo cedca, sem prejuízo das atribuições de competência do ministério público e conselho tutelar.

art. 12 - o prazo de validade do certificado de captação é de 12 (doze) meses, a partir da data de sua concessão.

§ 1º - concedido o certificado de captação, o mesmo terá validade durante todo o período de vigência do projeto para o qual foi concedido.

§ 2º - a entidade que não captar recurso financeiro no prazo de validade do certificado, poderá renova-lo, mediante requerimento ao cedca.

art. 13 - esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 21 de março de 2001

José Divino

Deputado Estadual

Líder PL/RJ

JUSTIFICATIVA

As doações e contribuições efetuadas por pessoas físicas e jurídicas aos fundos controlados pelos conselhos municipais, estaduais e nacional de direito da criança e do adolescente, a luz da legislação do imposto de renda, a rigor, sob o aspecto da legislação tributária, não há nenhum impedimento para que pessoas físicas e jurídicas façam doações em dinheiro, em qualquer montante, às instituições legalmente constituídas.

O que a lei estabelece e disciplina, é que o limite de dedutibilidade como despesa para efeito de apuração do imposto de renda, cabendo a secretaria da receita federal como órgão fiscalizador emitir atos que venham a regulamentar o que está na lei.

Pela nova legislação, não existe mais a dedutibilidade de doações feitas por pessoas físicas a entidades filantrópicas. a matéria encontra-se disciplinada pela lei federal nº 9.250, de dezembro de 1995, em seu art. 12, inciso i, que tem a seguinte redação:

Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

- i - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente;
- ii - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais aprovados na forma da regulamentação do programa nacional de apoio à cultura (pronac), instituído pelo art. 1º da lei 8.313, de 23 de dezembro de 1993;
- iii - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos artigos 1º e 4º da lei 8.685, de 20 de julho de 1993.

embora o interesse do presente trabalho para doações com base no inciso i, é necessário que se conheça os incisos ii e iii, uma vez que o limite da dedutibilidade, de 6% apurado do imposto devido, conforme dispõe o artigo 22 da lei nº 9.532/97, é cumulativo com os incentivos a projetos culturais e às atividades audiovisuais.

Assim sendo, pessoa física, a qualquer momento poderá fazer doações aos fundos controlados pelos conselhos municipais, estaduais e nacionais dos direitos da criança e do adolescente e, se quiser, poderá também contribuir com projetos culturais e fazer investimentos a título de incentivo às atividades audiovisuais, deverá tão somente observar o limite de 6% com a dedução que terá direito na época da declaração do imposto de renda.

Quanto à contribuição das pessoas jurídicas, dispõem de duas maneiras diferentes, mas não excludentes para realizarem doações para entidades da sociedade civil. a primeira maneira vem disciplinada na lei federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que em seu parágrafo segundo do artigo 13, assim determina:

§ 2º - poderão ser deduzidos as seguintes doações:

i - as de que trata a lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991;

ii - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos i e ii do artigo 213 da constituição federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

iii - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuada a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes ou em benefício da comunidade onde atue, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela secretaria da receita federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da união.

A segunda maneira é a que realmente vai nos interessar para apresentação deste projeto de lei, uma vez que trata das doações e contribuições destinadas ao fundo controlado pelo conselho de direito da criança e do adolescente. a matéria vem disciplinada na lei federal nº 8.069/90 (estatuto da criança e do adolescente), com as alterações efetuadas pela lei federal nº 8.242/91 (artigo 10), cuja dedução está prevista de forma válida pelo RIR/99 (regulamento do

imposto de renda), aprovado pelo decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que em seu artigo 591 dá a seguinte redação: a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total das doações efetuadas aos fundos de direitos da criança e do adolescente – nacional, estadual ou municipal – devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos pelo poder executivo, vedada a dedução como despesa operacional. O limite referido no artigo 591 foi determinado pelo decreto nº 794, sendo equivalente a 1% do valor do imposto de renda devido, nas apurações mensais ou anual, diminuindo do adicional do imposto de renda em resumo, no município do rio de janeiro, a lei nº 1.873/92 que criou o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, instituiu o fundo municipal para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, sendo uma de suas fontes de receita as transferências de recursos provenientes de incentivos fiscais com a aprovação da deliberação nº 194/00 – ds/cmdca, o conselho municipal de direito da criança e do adolescente introduziu significativa alteração no sistema de repasse de recursos financeiros do fundo para as entidades nele cadastradas.